

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SDTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 230/2024

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

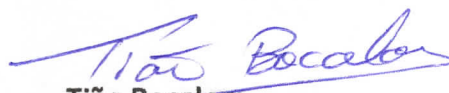
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 014/2024, bem como, a Declaração de Adequação da Despesa, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e o Parecer Jurídico SAJ nº 2024.02.000484, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 18 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.460.309,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e nove reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 1.460.309,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e nove reais)**, será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de abril de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela 1

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	1509.0001	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DO ACRE - ASSPINFAC							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	371.309,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											371.309,00
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	1509.0002	INSTITUTO VIDA PLENA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	190.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											190.000,00
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	1509.0003	FEDERAÇÃO ACREANA DE ATLETISMO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	371.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											371.000,00

ANEXO I

Tabela 2

Tabela 2

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
027				Desporto e lazer							
027	812			Desporto Comunitário							
027	812	0502		Esporte e Lazer							
027	812	0502	1508.0001	FEDERAÇÃO ACREANA DE HANDBOL - FACH							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00
027				Desporto e lazer							
027	812			Desporto Comunitário							
027	812	0502		Esporte e Lazer							
027	812	0502	1508.0002	INSTITUTO JUNINA PEGA-PEGA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	210.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											210.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela 3

Tabela 3											
ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1507.0001	ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL DO ACRE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											100.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1507.0002	ORGANIZACAO BENEFICENTE NOVA UNIÃO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											20.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1507.0003	CENTRO ESPIRÍTA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00

ANEXO I

Tabela 4

Tabela 4

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1507.0004	INSTITUTO DE FRATERNIDADE DO ACRE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	60.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											60.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

Tabela 5

Tabela 5

ÓRGÃO		024		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SDTI						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SDTI							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
11				Trabalho							
11	334			Fomento ao Trabalho							
11	334	0202		Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo							
11	344	0202	1510.0001	REDE ECOCIDADANIA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	58.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											58.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ESPECIAL											1.460.309,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

Tabela 1

ÓRGÃO		010		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
99				Reserva de Contingência							
99	999			Reserva de Contingência							
99	999	0404		Gestão Administrativa							
99	999	0404	9999.0000	Reserva de Contingência							
				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9	0	00	00			
				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9	9	00	00			
				Reserva de Contingência	9	9	99	00			
				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9	9	99	99	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	58.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										58.000,00	

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	2295.0007	ASSOCIACAO DESPORTIVA FILHOS DO REI							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	371.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE										371.000,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela 2

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	2293.0002	SANTA CASA DA AMAZONIA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	190.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											190.000,00
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	301	0503	2295.00011	IGREJA EVANGELICA FAMILIA EM CRISTO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	371.309,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											371.309,00

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
Tabela 3

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
013				Cultura							
013	392			Difusão Cultural							
013	392	0505		Rio Branco Cultural							
013	392	0505	2057.0004	INSTITUTO DE ARTES E CIDADANIA AMOR E VIDA - IACAV							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	0	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	0	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	210.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											210.000,00
027				Desporto e lazer							
027	812			Desporto Comunitário							
027	812	0502		Esporte e Lazer							
027	812	0502	2034.0002	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00

ANEXO II
Tabela 3

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		604		Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2164.0001	INSTITUTO DE FRATERNIDADE DO ACRE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	60.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											60.000,00
ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		605		Fundo Municipal de Assistência Social							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0008	CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela 4

Tabela 4											
ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		605		Fundo Municipal de Assistência Social							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0007	ORGANIZACAO BENEFICENTE NOVA UNIÃO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	20.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											20.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0000	Concessão de Benefícios Eventuais							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	1500	Recursos não Vinculados de Impostos	100.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											100.000,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											1.460.309,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 014/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI e dá outras providências”**.

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Consoante, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população.

Nesse sentido, cabe à SASDH definir uma Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e, a partir daí, elaborar um diagnóstico socioeconômico do Município, a fim de que a população usuária seja atendida em suas reais demandas.

Além disso, a SASDH tem também, como atribuição, a organização da rede de atendimento, a execução de programas e de projetos desenvolvidos pela



prefeitura de Rio Branco, a coordenação e implementação de um sistema de supervisão, acompanhamento e avaliação das ações e da prestação de contas da rede pública da assistência social no Município, bem como a definição da relação com as entidades prestadoras de serviços e dos instrumentos legais a serem utilizados.

Por outra via, destaque-se que, a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, promove iniciativas que valorizam e qualificam expressões culturais, esportivas e de lazer, desse modo, contribuindo para o fortalecimento e consolidação de um Sistema Público Municipal de gestão cultural e de esporte, particularmente, nas áreas de arte, patrimônio cultural e esporte.

Em consonância, sublinhe-se que a FGB tem trabalhado na democratização do acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, por meio da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade e zona rural.

Portanto, pontue-se que as emendas feitas ao Orçamento do Município de Rio Branco, são propostas por meio das quais os vereadores podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, junto ao Município e às instituições. Assim sendo, a execução de tais emendas no exercício do mandato é de extrema importância para o Município.

Diante do exposto, a substituição das entidades e objetos das Emendas propostas pelos Vereadores Ismael Machado, Lene Petecão, Joaquim Florêncio, Hildegard Nogueira, Fábio de Araújo, Michelle Melo, Arnaldo Barros, Francisco das Chagas, e Célio Gadelha, James Cunha de Souza, Elzinha Mendonça, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá, Antônio Moraes, são de extrema importância para o Município de Rio Branco.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2024.02.000484

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria de Des. Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – STDI e dá outras providências.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 1.460.309,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, trezentos e nove reais)** ao orçamento vigente dos órgãos e secretarias. Tendo como fonte a anulação de dotações orçamentárias do orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei destaca os objetivos institucionais e o desenvolvimento de políticas públicas de cada Secretaria favorecida pela destinação dos recursos.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 004/2024, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12 (doze) meses e não gerar impacto orçamentário para os próximos exercícios.

Ressalta ainda, que a abertura de crédito especial é destinada para as despesas as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias. Por fim, assevera que o Município de Rio Branco tem condições físicas, orçamentárias e financeiras para efetivas as despesas.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem

governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar **ou especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64 (Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação

orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizados em lei e com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pelos Anexos que acompanham o projeto de Lei Complementar, especificando cada dotação orçamentária que será anulada.

Ainda sobre o assunto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Branco (Lei Complementar nº 239/2023) estabeleceu que:

Art. 40. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

(...)

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, **e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.**

Por oportuno, em virtude dos projetos, categorias econômicas e atividades que serão beneficiados pelo crédito especial, bem como por dever de cautela, adverte-se sobre os seguintes comandos da Lei Complementar nº 239/2023 (LDO do Município de Rio Branco):

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica, e o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 31 e sejam voltadas para a:

- a) Educação especial;
- b) Educação básica.

II – registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal

destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI – de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 31, devendo suas ações se destinarem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII – colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IX – voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).

In casu, não houve qualquer previsão expressa de que o crédito especial que se pretende terá sua vigência prorrogada ao exercício seguinte. De todo modo, veja-se a Constituição Federal:

Art. 167.

(...)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Ademais, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

De igual modo, como se trata do último ano do mandato, a Administração deverá se atentar ao disposto no art. 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Segundo o comando legal, necessário que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, no mínimo, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor.

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento a emissão de parecer.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, opina-se pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2024.

Roberto Orsano Napoleão
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.585



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2024.02.000484

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

1. Aprovo, o PARECER, do Procurador Roberto Orsano Napoleão.

2. Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa a vossa análise para que, em sendo acolhida, seja encaminhada para as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 17 de abril de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2024.02.000484

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Roberto Orsano Napoleão.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 17 de abril de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 004/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação para com o objetivo de alterar as emendas parlamentares alocadas ao orçamento, por solicitação dos vereadores.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará

24

25



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretará alteração no orçamento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI e dá outras providências”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

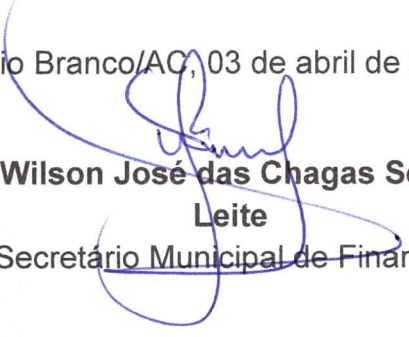
Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 03 de abril de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.294/2024

Rio Branco - AC, 23 de abril de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº. 14/2024, Declaração de Adequação da Despesa, Estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro e o Parecer Jurídico SAJ nº. 2024.02.000484.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SDTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 24 de abril de 2024.

Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo em Exercício